



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PAPEL DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO
DO FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE**

**ORIENTADOR: PROFESSOR JÚLIO
CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO**

**Aracaju
2020**

DIDÁCIO DINIZ SOARES FERRAZ

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PAPEL DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO
DO FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

**Professor Orientador:
Prof. Júlio César do Nascimento Rabêlo
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador:
Renato Carlos Cruz Meneses
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador:
Nelson Teodomiro Souza Alves
Universidade Tiradentes**

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O PAPEL DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE

Didácio Diniz Soares Ferraz

RESUMO

O presente artigo propõe uma discussão sobre a violência contra a mulher com o objetivo de analisar o papel do Estado diante do crime de feminicídio, e quais as políticas públicas implementadas no município de Aracaju/SE para o enfrentamento do problema. A pesquisa parte da premissa de que a violência contra a mulher está presente no cotidiano de grande percentual das mulheres sergipanas, e as leis que versam sobre a matéria, embora positivas, não têm sido eficientes. A metodologia empregada na construção do presente trabalho foi a revisão bibliográfica. Nessa análise tomam-se ainda como parâmetro a Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340/2006 e a Lei 13.104/2015. Como resultado, a pesquisa apontou que o número de denúncias referentes ao crime de feminicídio cresce de forma assustadora, revelando que ainda existem falhas na aplicação da legislação existente, que ainda não intimida de forma resolutiva o agressor, fazendo-se necessária uma maior repreensão e efetivação por parte do Estado para vencer os obstáculos que comprometem a efetividade das ações que visam ao enfrentamento desse fenômeno, notadamente, aquelas que são de sua responsabilidade.

Palavras-Chaves: Estado. Políticas Públicas. Violência contra a mulher. Feminicídio.

ABSTRACT

This article proposes a discussion on violence against women in order to analyze the role of the State in the face of the crime of femicide, and what public policies have been implemented in the municipality of Aracaju / SE to face the problem. The research starts from the premise that violence against women is present in the daily lives of a large percentage of women from Sergipe, and the laws that deal with the matter, although positive, have not been effective. The methodology used in the construction of this work

was the bibliographic review. In this analysis, the Federal Constitution of 1988, Law 11.340 / 2006 and Law 13.104 / 2015 are also taken as a parameter. As a result, the research pointed out that the number of complaints related to the crime of femicide grows at an alarming rate, revealing that there are still flaws in the application of the existing legislation, which still does not resolutely intimidate the aggressor, making it necessary a greater reprimand and effectiveness by the State to overcome the obstacles that compromise the effectiveness of the actions that aim to face this phenomenon, notably those that are its responsibility.

Keywords: State. Public policy. Violence against women. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo, as mulheres brasileiras lutam pelos seus direitos e pela igualdade social em todas as áreas, mas continuam sendo vítimas daqueles que deveriam protegê-la como seus familiares. A história vem mostrando que a violência contra a mulher é resultado de vários séculos de dominação masculina, e foi considerada normal aos olhos da sociedade, por meio de um pacto de silêncio, como Silva (2016) chamou de “*manto familiar silencioso*”.

Contudo, a violência sofrida pelas mulheres não se resolveu de forma simples, e em virtude da realidade da mulher brasileira, foi aprovada, em 2006, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei “Maria da Penha”, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha objetivou coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei reconhece como formas de violência: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Assim, o crime de violência contra a mulher está previsto na legislação, envolvendo violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A referida lei trouxe avanços significativos no enfrentamento da violência contra milhares de mulheres que vivem à margem do direito brasileiro, sendo vítimas de violência doméstica, no entanto, os anseios das mulheres ainda estão longe de acontecer, haja vista a discriminação e violência que essa população passa em que são negados os direitos de igualdade, liberdade e dignidade humana, e, além da discriminação e injustiças enfrentadas, acrescenta-se a violência e agressões, cujos índices de assassinatos de mulheres em virtude do gênero têm aumentado consideravelmente.

Decerto, sozinha a Lei não resolverá a violência contra a mulher, por isso foi criada, em 2015, a Lei de Feminicídio 13.104/15, a qual instituiu a qualificadora do feminicídio, tratando com maior rigidez a violência contra a mulher, classificando esse crime de homicídio como doloso.

A Lei de Feminicídio reconheceu a necessidade de construir novos parâmetros para enfrentar o assassinato de mulheres em virtude do gênero. Mas, apesar dos avanços na legislação, a violência contra a mulher está presente no cotidiano de grande percentual das brasileiras. Os meios de comunicação noticiam diversos casos de violência doméstica nas diferentes regiões brasileiras que dão uma mostra da intensidade desse fenômeno como um problema social, cultural, de gênero e de saúde pública. Ressalta-se o fato de que centenas de casos não são noticiados, em virtude da dificuldade de denunciar os agressores, por medo, vergonha e ameaça, ou pela falta de informação das mulheres (SILVA, 2016).

Diante do exposto e ciente de que, apesar dos avanços na legislação, a violência contra a mulher está presente no cotidiano de grande percentual das brasileiras, questiona-se: Como as leis que versam sobre a violência contra a mulher vêm sendo aplicadas na prática para a garantia da proteção dos direitos das mulheres?

Frente à problemática descrita, formulou-se, como objetivo geral: analisar o papel do Estado diante do crime de feminicídio, e quais as políticas públicas implementadas no município de Aracaju/SE para o enfrentamento do problema.

A metodologia empregada na construção do presente trabalho foi a revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório, descritivo e documental. Em uma pesquisa exploratória torna-se comum um maior envolvimento e a busca por conhecimento da parte do pesquisador, a respeito do tema ou problema da pesquisa.

No tocante às pesquisas descritivas, Vergara (2011) afirma que as mesmas objetivam a descrição de características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo, quando necessário, uma relação entre variáveis. Caracteriza-se por possuir procedimentos formais, estruturados e com objetivo direcionar a resolução do problema.

As fontes de pesquisas foram: a doutrina do Direito Penal e Constitucional, como também, documentos bibliográficos, artigos científicos e meios eletrônicos que enfocam o ângulo da presente pesquisa. Nessa análise tomam-se ainda como parâmetro a Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340/2006 e a Lei 13.104/2015.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

As práticas de violência contra mulher não são um evento contemporâneo, mas vem perpetuando-se, ao longo dos séculos, de geração a geração, desde os primórdios da humanidade. Conforme Minayo (2016), a violência contra a mulher, esteve presente nas sociedades mais antigas até as mais modernas, principalmente, no ambiente familiar, em função da sociedade patriarcal em que a mulher é considerada objeto de dominação masculina, sendo ensinadas e preparadas para obedecer a seus parceiros íntimos.

No Brasil, pesquisadores enfatizaram que a prática de violência contra a mulher, é recorrente no país desde os tempos coloniais, como preceitua Del Priore (2009) que a história de dominação da mulher pode ser entendida, a partir do período colonial até o processo de industrialização, chegando à atualidade.

O processo histórico de colonização das terras brasileiras, assim como a da América Latina, foi marcado pela dominação e exploração escravagista e a formação de uma elite oligárquica dominante, cuja característica principal era a exclusão de pessoas consideradas inferiores, e os principais critérios utilizados para a exclusão social eram baseados na cor, raça, gênero e idade, o que deu origem a uma sociedade machista e sexista que predomina até os dias atuais (FALEIROS, 2017).

Por muitos séculos, a violência contra as mulheres no Brasil tornou-se comum aos olhos da sociedade, através de um pacto de silêncio, podendo ser percebido nos diálogos populares: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “roupa suja se lava em casa”; “ele pode não saber por que está batendo, mas ela sabe por que está apanhando”, dentre outras (DIAS, 2018, p. 16). Essas manifestações de consentimento da violência foram sendo internalizadas e aprovadas, segundo os costumes da sociedade brasileira.

A partir dos ditados populares citados é possível verificar o perfil comportamental da sociedade, que considera os conflitos entre marido e mulher como algo a ser resolvido no âmbito familiar nas mais diversas formas de tratamento, seja verbal ou física, transformando a mulher submissa ao homem (objeto), em virtude das condições de inserção de classe, gênero e etnia.

A violência contra a mulher brasileira já foi admitida na jurisprudência nacional, como forma de garantir a chamada “legítima defesa da honra”, como explica Dias (2018, p.06), ela fora forjada mediante a concepção de que, “se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra”, cuja justificativa era possibilitar a preservação de um bem maior, não só a integridade física, mas também a moral.

Esse entendimento conservador e reacionário determinou a condição de inferioridade e submissão da mulher e esteve presente no Código Civil de 1916, garantindo ao homem, a posição majoritária no casamento e a vontade masculina na resolução dos conflitos familiares, como bem afirmou Pimentel (2016, p. 57):

O artigo 186 do Código Civil de 1916 dispõe que, havendo discordância entre os cônjuges, prevalecerá à vontade paterna, culminando a discriminação no artigo 240, ao colocar a mulher em situação hierárquica inferior ao homem ao afirmar que a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Esse Código manteve o homem como chefe da sociedade conjugal, colocando a mulher em situação hierárquica inferior ao homem, e ela assumia, pelo casamento, a condição de sua companheira, auxiliadora e responsável pelos afazeres domésticos.

Estudiosos do assunto comentam que o processo evolutivo da mulher no Brasil foi lento. Inicialmente, o Código Civil de 1916 e, mais adiante, a Constituição de 1934, que tratou da família, referindo-se à mulher, por meio da proteção especial do Estado, como dispostos também nas constituições posteriores, o Estatuto da Mulher Casada (1962), que alterou o Código Civil de 1916. Somente com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 foram fundamentados os valores sociais e humanizados, incluindo a dignidade humana, fraternidade, cooperação, a solidariedade e a igualdade na constituição da família.

Contudo, apesar da Carta Constitucional de 1988 preconizar uma sociedade pautada na igualdade e dignidade humana, os índices elevados de violência contra a mulher brasileira levaram o governo a assumir o compromisso com os tratados

internacionais, o que possibilitou a construção e elaboração de uma das leis mais reconhecidas mundialmente na defesa dos direitos das mulheres, a Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, como sendo uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, com a intenção de criar mecanismos de proteção, no espaço domiciliar, até então não interventivo pelo Estado (CORDEIRO, et al., 2016).

A mencionada lei reconhece como formas de violência: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e violência moral. Assim, o crime de violência contra a mulher está previsto na legislação, a partir da citada lei, envolvendo violência doméstica e familiar, conforme descrito no Quadro 1.

Quadro 1: Tipos de Violência Contra a Mulher

TIPOS DE VIOLÊNCIA	CONCEITOS
Violência física	[..] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
Violência psicológica	[...] qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
Violência sexual	[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos
Violência patrimonial	[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
Violência moral	[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

FONTE: (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Em complementação a Lei Maria da Penha, foi criada, a Lei de Feminicídio 3.104/15 (BRASIL, 2015, p.4), que trata com maior rigidez a violência contra a mulher, qualificando esse crime de homicídio como doloso (com intenção de matar): “quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, implicará em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação

à condição de mulher” prevendo aumento de pena, como em todos os homicídios qualificados.

3 FEMINICÍDIO

Considera-se feminicídio o crime de homicídio doloso (com intenção de matar), “quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, implicará em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Meneghel e Portella (2017, p. 123) definem feminicídio como:

O assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie. Cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de serem a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

Diante dessa definição, infere-se que o feminicídio é a agressão fatal decorrente de um fato histórico de diversas violências ocasionado pelos seus companheiros, que atingem as mulheres, pela condição de ser mulher, seja através de violência física, psicologia ou assédio sexual, entre outros, marcado em seu roteiro por uma desigualdade de poder entre homens e mulheres, que acaba resultando em morte, ou seja, ocasionando o feminicídio.

Em síntese, o feminicídio são assassinatos de mulheres por seus companheiros e, na maioria dos casos, são motivados por um histórico de desigualdade e discriminação silenciosas que acontecem em seu lar, ambiente este que deveria ser construído de afeto e segurança, acaba sendo um ambiente marcado por agressões, ou seja, são violências que decorrem de supremacia social sobre a mulher, agressões que decorrem do sentimento de poder, ódio, até mesmo por prazer, ou de uma ideia de posse sobre a mulher.

Trata-se de um crime motivado pelo ódio, que implica a existência de um agressor e de uma vítima, e possui diversas formas de expressão, que vão desde violências verbais, físicos e sexuais, cuja caracterização vai de além “humilhações,

chantagem, ameaças, discriminação, estupro e crítica ao desempenho sexual e privação de liberdade”, ocasionando uma série de consequências para a vítima, podendo, em sua manifestação mais aguda, culmina em sua morte (MENICUCCI, 2017).

Observa-se que a grande complexidade que envolve a problemática da violência às mulheres e seus mecanismos são entendidas a partir da perspectiva de gênero, cujas diferenças entre o que é ser mulher e ser homem são socialmente construídas e determinadas pela cultura.

3.1 Caracterização e Tipologia

Para que se possa entender as circunstâncias qualificadora do crime de feminicídio, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 2º- A, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que o homicídio deverá ser cometido por razão da condição de sexo feminino, neste termo o crime de feminicídio aconteceu quando envolver: a - violência doméstica e familiar contra a mulher, b - menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

No que diz respeito à violência doméstica, a interpretação do artigo 5º da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Nota-se que, de acordo com a lei acima mencionada, deve ser verificado se a violência contra a vítima foi decorrente do gênero, ou seja, não basta ser mulher, mas também analisar se o crime foi cometido no âmbito doméstico e familiar, ou se decorreu de alguma relação íntima ou de afeição.

Quanto ao crime decorrente do menosprezo, o homicídio por discriminação a condição da mulher é a segunda circunstância, em que a lei 13.104/15 trouxe para o Código Penal.

Uma pesquisa realizada por Melo (2017) faz alusão à qualificadora do feminicídio, apontando que suas raízes repousam na submissão da mulher, em que a questão de gênero está presente nas relações de poder e tem sido determinante no aumento da violência contra a mulher. Na concepção desse autor, ao se criar a qualificadora feminicídio não se pretendeu atribuir um tratamento diferenciado, mas, sobretudo, reforçar a proteção as mulheres, as quais sempre tiveram seus direitos, vida, integridade física e moral ameaçados ao longo da história em virtude do machismo arraigado na sociedade.

Geralmente, os fatos são muitas vezes escondidos como “não violentos”, explicados como atitudes disciplinadoras e a vítima é culpada. Esse tipo está fortemente relacionado ao modelo de família patriarcal hegemônica, decorrente da construção social e histórica das relações estabelecidas entre homens e mulheres.

É essa cultura que insiste em diferenciar os papéis entre homens e mulheres que sustenta a descriminalização e violências, por terem características de subordinação e hierarquia, tornando, desta maneira, as diferenças em desigualdades. Segundo Melo (2017), as discriminações vão desde desigualdades de oportunidades e direitos, até formas mais graves de violência, sendo esta entendida como qualificadora do feminicídio.

Portanto, a violência contra a mulher é consequência de comportamentos tradicionais de uma sociedade, os quais trouxeram de seus ascendentes princípios que admitem a violência e autoridade sob a mulher, que são culturalmente aceitáveis. Desta forma, corrobora com as desigualdades produzidas na sociedade, usando para tal fato, critérios machistas, cuja fundamentação se baseia nas diferenças biológicas entre os sexos.

Prado e Sanematsu (2017) expõem que uma das características do feminicídio é o crime premeditado em que há intenção de consumá-lo, e, na maioria dos casos, decorrem de um processo de violência física e verbal.

Há vários tipos de homicídios que são reconhecidos como qualificador do feminicídio em razão de gênero, podendo-se identificar nas seguintes situações:

Feminicídio íntimo – crime cometido por seu companheiro, namorado, ex. namorado, marido, ex. marido, inclui também a pessoa que queria ter um relacionamento íntimo com a vítima e ela negar.

Feminicídio não íntimo - crime cometido por um desconhecido que a mulher não tinha qualquer tipo de intimidade.

Feminicídio familiar - assassinato ocorrido no âmbito familiar, que a vítima tinha algum vínculo de parentesco com o agressor.

Feminicídio honra - assassinato em nome da honra, ocorre quando a família suspeita que a vítima está em transgressão sexual ou de comportamento até mesmo se a vítima tiver sofrido abuso sexual “estupro”, a família manda matar, com a justificativa de não “manchar o nome da família”.

Feminicídio por conexão - ocorre quando o agressor ao tentar atingir a vítima, mata outra no lugar podendo ser da família da vítima ou não.

Feminicídio por ser transfóbico - assassinato de mulheres transgênero ou transexual, onde seu assassino mata a vítima por ser transexual, por sentir ódio.

Feminicídio lesbofóbico - assassinato que seu (s) agressores matam as suas vítimas, por sua condição sexual, da mulher ser lésbica.

Feminicídio racista – ocorre quando o agente rejeita ou tem ódio da origem racial da mulher.

Feminicídio por mutilação genital feminina - crime que resulta da realização de mutilação genital da mulher (PRADO E SANEMATSU, 2017, p.21/23 / sem grifo no original).

Os autores acima citados esclarecem ainda que o agressor, na maioria dos casos, são pessoas que a vítima conhece, podendo ser o marido, ex. companheiro, namorado ou ex. namorado, até mesmo alguém que queira namorar a vítima e esta não aceita. Normalmente, os agentes causadores do crime de violência doméstica são homens dominadores, que em alguns casos apresentam problemas psicológicos o qual problema geralmente é decorrente de uma infância conturbada.

Apesar da criação da Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, e posteriormente a lei 11.340/06, que foi criada para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, como qualquer outra lei houve falha, para uma punição mais rigorosa aos agressores que assassinam suas companheiras, surgindo assim a necessidade da criação da **Lei 13.104/2015 (Feminicídio)**. Com isso, visou-se promover maior rigidez ao combate à violência contra a mulher, qualificando o feminicídio como crime de homicídio,

distinguindo-o das demais enquadrados na tipificação de crimes passionais, considerados menos graves e portando, recebiam penas mais brandas.

3.2 A Lei 13.104/15 (Lei do Femicídio)

A lei 13.104/15, denominada como a lei do feminicídio, foi sancionada no dia 09 de março de 2015, por recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a Mulher, após ter realizado uma investigação contra as mulheres no Brasil, iniciado em março de 2012 até julho de 2013.

A elaboração da lei em comento visou alterar a artigo 121 do Código Penal Brasileiro, e introduzir o crime de feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio contra as mulheres vítimas de violência doméstica, caracterizado por crime de razão de gênero, por menosprezo ou discriminação a condição de mulher, por violência e assassinato acontecer no âmbito familiar e por envolver uma relação afetiva, como eliminação da identificação da vítima por sua condição de mulher. Conforme previsto na lei 13.104/2015:

Art. 1º O art. 121 do [Decreto-Lei n](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2 [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) -

A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Importante enfatizar que, além da lei 13.104/15 ter incluído o feminicídio como qualificadora do homicídio, também trouxe, expressamente, no parágrafo 7º, as causas de aumento de pena, *in verbis*:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL,2015).

No que diz respeito ao inciso I do artigo 7º do CP, o julgador deverá dar atenção ao que está previsto no artigo 125 do CP, que configura o crime de aborto provocado por terceiro, devendo no momento, do julgamento levar em consideração as circunstâncias do crime, se o agente sabia da gestação, ou que, a mulher tinha realizado o parto a três meses, para que se aplique a pena do crime de feminicídio se será ou não somada ao crime de aborto previsto no artigo 125 do CP.

Aumenta-se a pena se o agente comete o crime por razão da condição de mulher, nos três meses consecutivos ao parto.

A pena estabelecida no Código Penal para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Como também a referida lei alterou o artigo 1º, inciso I da lei de crimes hediondos (lei 8.072/90) que diz: “ homicídio (art.121) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do código penal brasileiro); ” desta forma o feminicídio é caracterizado como crime hediondo, não admite anistia, graça ou indulto e nem fiança.

4 DADOS DO FEMINICÍDIO EM ARACAJU/SE NOS ÚLTIMOS ANOS

Os índices de casos envolvendo violência contra a mulher têm aumentado expressivamente no Brasil, conforme pesquisa de abrangência nacional. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA-2016), a cada hora e meia uma mulher é assassinada por um homem no Brasil, simplesmente por ser mulher, totalizando treze casos de feminicídios por dia. Estes números, no entanto, não param de crescer anualmente, de acordo com o que divulgou o Instituto Avante Brasil, mostrando que uma mulher morre no país por hora, aproximadamente. Destas mortes, a maior parte ocorre por meio de armas de fogo; em seguida, vêm as que são

causadas por uso de instrumentos perfuro-cortante e por asfixia decorrente de estrangulamento.

Conforme entendimento de Diniz (2018), a violência contra as mulheres ocorre em todas as faixas etárias e que há vítimas de todos os níveis de escolaridade, raças e etnias, independentemente dos credos religiosos ou da orientação sexual.

No Estado de Sergipe a realidade não tem sido diferente. Em 2016, foi elaborado o primeiro registro epidemiológico visando traçar o perfil das vítimas violência com o auxílio de instrumentos disponibilizados na Rede de Atenção à Saúde do Estado. Tal estratégia objetivou, além de conhecer variáveis como: faixa etária, grau de escolaridade, raça/cor e o tipo de violência contra a vítima; desenvolver ações com vistas à prevenção, notificação, registro, encaminhamento e acompanhamento às mulheres em situação de violência (ASN-SE, 2016).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma pesquisa no Brasil em novembro de 2017, a qual apontou Sergipe como o 8º Estado mais violento para as mulheres no Brasil.

Recente pesquisa realizada pelo G1 apontou que, ao comparar os anos de 2017/ 2018, verifica-se que Sergipe apresentou um crescimento elevado nos índices de homicídios por 100 mil mulheres. Dados do IPEA (2019) também revelam um aumento de 163,9% nos casos de feminicídio, já que a taxa subiu de 0,5 para 1,4, sendo 6 casos registrados em 2017, 16 em 2018 e 12 em 2019.

No município de Aracaju os homicídios contra as mulheres têm crescido de forma assustadora. O tema ganhou destaque no discurso da vereadora Kitty Lima na Câmara Municipal de Aracaju em 2017, em que foi cobrado pela mesma, enquanto presidente de frente de combate à violência contra a mulher, a implementação estratégias, por parte do Poder Público, visando combater à violência doméstica e familiar contra às mulheres.

Os gráficos abaixo mostram os crimes de feminicídio que ocorreram em Aracaju entre os anos de 2017 e 2018. Salientando-se que as informações referentes a 2018 só foram coletadas até o mês de abril.

Gráfico 1- Femicídio em Aracaju no ano de 2017

Fonte: Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa

Gráfico 2- Femicídio em Aracaju no ano de 2018

Fonte: Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa

Os resultados apresentados nos gráficos acima comprovam que houve aumento dos crimes de feminicídio em Aracaju, e, como nas demais localidades do país, a questão de gênero está presente nas relações de poder e tem sido determinante no aumento do feminicídio, como vêm apontando inúmeras pesquisas desenvolvidas em todo mundo, com ampla produção de conhecimentos sobre esse fenômeno.

Com relação ao ano de 2019, no primeiro semestre foram registrados 10 casos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas, cujos responsáveis pela violência são parceiros atuais ou que as mulheres já tiveram um relacionamento de afeto.

É importante destacar que os casos de violência doméstica e de feminicídio, por muitas vezes, não são repercutidos na sociedade, no entanto, há dois casos ocorridos que tiveram repercussão na mídia e na sociedade aracajuana. A saber:

Ana Paula de Jesus Santos, 26 anos, foi morta com golpes de marreta no dia 11 de maio e seu corpo encontrado em cima da cama do seu quarto, dentro de sua residência no conjunto Dom Pedro, zona Oeste de Aracaju. De acordo com a Polícia, Ana Paula estava com o marido e o filho dentro do imóvel e o companheiro, Victor Aragão, relatou que a mulher teria sido morta durante um assalto. Em depoimento, o homem narrou que dois criminosos pularam o muro do imóvel, anunciaram o assalto e agrediram o casal. No entanto, após as investigações, o marido foi acusado de matar a esposa (RODRIGUEZ, ARAÚJO, 2019, p.2, sem grifo no original).

A professora **Andrea Monte Santo Belizário**, 37 anos, no dia 2 de maio foi assassinada a tiros quando chegava na porta da escola onde ensinava, no bairro 17 de março, Zona Sul de Aracaju (SE). O ex-companheiro, o subtenente do Corpo de Bombeiros Jeferson

Mendonça, atirou contra ela e depois se matou. Ela chegou no próprio carro e ao descer teria sido surpreendida pelo ex-companheiro, que chegou de moto. A informação inicial é que eles estariam em processo de separação e ele não aceitava o fim do relacionamento (RODRIGUEZ, ARAÚJO, 2019, p.3, sem grifo no original).

Observa-se que os casos de violência vêm crescendo em Aracaju, e a sociedade espera por respostas em virtude do excesso de crime que ocorre em relação a mulher, e apesar das leis voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, ainda existem falhas em sua aplicação pela segurança pública.

É cediço que, ao longo das duas últimas décadas foram implementadas leis visando garantir a proteção da mulher como sujeitos de direitos. Contudo, apesar dos avanços, não foi resolvida a questão da violência no ambiente familiar. Aliás, a cada ano aumentam os casos de violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo (SOUZA, 2016). Isso fomentou um debate mais aprofundado sobre as demandas sociais e a situação da mulher vitimada no ambiente doméstico, sobressaindo-se também o papel das políticas públicas, na promoção de estratégias de enfrentamento desse fenômeno.

Diante dos altos índices de feminicídio nos municípios sergipanos foram implementadas estratégias por meio da articulação e esforços entre os mais diversos segmentos da sociedade e organizações, somando esforços do poder público, das instituições jurídicas, instituições de saúde, de segurança pública e da assistência social, aliado à conscientização da sociedade, para que, enfim, as mulheres em situação de violência sejam assistidas de forma integral, com dignidade e respeito.

Neste contexto, ganham relevância as políticas públicas direcionadas ao atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, compostas por instituições, como:

Os Centros de Referência, as Casas Abrigo, Postos de Saúde e Hospitais, Instituto Médico Legal (IML), Serviços Jurídicos, Delegacias Especializadas. Dividindo-se em quatro principais setores, saúde, justiça, segurança pública e assistência social e é composta por duas principais categorias de serviços especializados e não especializados. Dessa forma podemos dizer que a rede de atendimento é composta da seguinte maneira, Serviços não-especializados de atendimento à mulher - que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (a saber, hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal,

Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas) [...] No que tange os serviços especializados, a rede de atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas de Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (BRASIL, 2011, p. 15-16).

No município de Aracaju/SE as políticas de atendimento são efetivadas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM, encontrada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis, Casa Abrigo Núbia Marques, 11º Vara criminal e o Serviço de Atendimento as Vítimas de Violência Sexual. A rede de atenção no município deve se articular e se comunicar com outros setores, oferecendo serviços como: acolhimento e assistência, através do acompanhamento médico, psicológico, social e orientação jurídica; orientações, encaminhamentos e notificação, cujo público atendido é formado majoritariamente por mulheres e por seus membros familiares, como também são atendidos autores da violência e testemunhas.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM é um órgão do Estado integrado à polícia civil, cuja finalidade é atender mulheres vítimas de violência, e tem como função prevenir e enfrentar a violência contra mulheres, registrando ocorrência, investigar infrações penais e reprimir violências que decorrem de gênero.

Ao procurar serviços da DEAM, os agentes policiais devem acolher a vítima e passarem a maior segurança possível para que esta relate o que a levou a procurar os serviços da delegacia e proceda a fazer denúncia. Para tanto, os policiais devem ser bem treinados e atentos aos sinais e detalhes que a vítima irá passar das agressões sofridas.

Com relação à casa abrigo “Núbia Marques”, a equipe atua diretamente ligada à equipe da Delegacia Especializada a Mulher e ao Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis, funcionando como rede de proteção à mulher vítima de agressões domésticas.

Vale ressaltar que, embora a lei 11.340/06 não verse expressamente sobre a obrigatoriedade da criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seu artigo 33 dispõe que:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2006).

A 11ª Vara criminal foi criada conforme a Lei Complementar nº145 e está voltada para os grupos vulneráveis e para processar e julgar crimes contra a criança e adolescentes, idosos e realizar funções inerentes ao Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar. Com a criação da referida vara houve um aumento nos processos. Com tal aumento, a Lei complementar nº 288 tornou a 11.ª Vara em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Apesar da 11ª Vara criminal de Sergipe não ser nomeado como Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ela tem competência específica para casos de violência doméstica contra a mulher, em situações referentes a ações penais ingressadas no Município de Aracaju.

Já no que se refere ao serviço de atendimento às vítimas de violência sexual, este serviço tem amparo legal na Lei nº 12.845/13, e se refere à obrigatoriedade integral do atendimento a pessoas em situações de violência sexual, que versa sobre o atendimento dos profissionais de saúde e da segurança pública em relação a vítimas que sofreram esta violência.

Importante destacar as políticas públicas e as leis até então elaboradas, que visam à proteção da mulher, sendo inegavelmente merecedoras de reconhecimento, pois estão atentas às questões da violência contra a mulher que, de fato, os índices são alarmantes. Porém, ainda existem desafios, pois os serviços apresentam muitas

falhas relacionadas à execução da lei, uma vez que o Estado não dá o suporte necessário, como: preparação de agentes policiais adequadamente, fornecimentos de estruturas físicas e materiais de locais alinhados à PNAISM com profissionais preparados na área de Saúde, Psicologia, Assistência Social e outros que possam garantir o amparo das vítimas, assegurando uma vida livre de violência, com o suporte dos vários serviços de atenção: jurídico, policial entre outros (BASTOS, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, pode-se observar que as desigualdades entre homens e mulheres é secular, apresentando-se como um grande problema a resolver; alguns países admitem tal desigualdade respaldada em culturas religiosas, mas o Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde é inadmissível qualquer tipo de discriminação realizada pela sociedade.

Foi possível observar que o Brasil é signatário de tratados e convenções nacionais e internacionais que objetivam combater a violência contra a mulher, o qual também tem legislações próprias que tratam da violência doméstica e familiar contra as mulheres, lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha e Lei 13.104/15 - Femicídio. Mas, a despeito de leis mais rígidas, com mecanismos mais eficazes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda permanecem crescentes os números de assassinatos femininos decorrentes da questão de gênero.

Constatou-se que a cada dia o número de denúncias referentes ao crime de feminicídio cresce de forma assustadora, revelando que ainda existem falhas na aplicação da legislação existente, que ainda não intimida de forma resolutiva o agressor, fazendo-se necessária uma maior repreensão e efetivação por parte do Estado.

É imperativo, portanto, que as ações de enfrentamento ao feminicídio no ambiente doméstico ou fora dele sejam desenvolvidas, por meio de uma forte articulação entre os órgãos públicos estaduais e municipais que estruturam a rede de serviços de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tais como: o Ministério Público, Secretaria de Saúde Pública e Segurança Pública Municipal. Assim,

é possível vencer os obstáculos que comprometem a efetividade das ações que visam ao enfretamento desse fenômeno, notadamente, aquelas que são de responsabilidade do Estado, garantindo o atendimento e a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Acrescenta-se ainda que a violência contra a mulher, em sua grande maioria, não chega ao serviço de saúde, nem ao poder judiciário e aos órgãos policiais, o que revela a importância da denúncia para a resolução da situação vivenciada de violência doméstica, com a diminuição dos possíveis contextos de vulnerabilidade. Portanto, faz-se necessário que aja uma severa fiscalização a estes crimes domésticos e amparo às mulheres e às famílias destas vítimas de violência doméstica, tanto pela sociedade como também a sociedade deve intervir, bastando uma ligação para o 180.

REFERÊNCIAS

ASN/SE. Estudo revela dados da violência contra a mulher em Sergipe, 2016. Disponível em: <<https://a8se.com/sergipe/noticia/2016/04/95214-estudo-revela-dados-da-violencia-contra-a-mulher-em-sergipe.html>> acesso em mai./2020.

BASTOS, T. B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) - um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas; 2006.

BRASIL, Diretrizes Nacionais do Femicídio. Brasília-DF Abril/2016.

BRASIL. Ministério da Justiça (BR). Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Política para Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília (DF); 2015.

BRASIL, Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em mai./2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres-SPM. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER/SPM. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Ministério da Justiça e Cidadania. **Balanco 1º Semestre | 2016**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br>>. Acesso em mai./2020.

CORDEIRO, L. **Análise do perfil Sociodemográfico das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar que alcançam a SEPS/MPDFT**. Brasília, 2016.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FALEIROS, E. T. S. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual**. Brasília: UNICEF, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. homicídios de mulheres cresceram acima da média nacional 2019. Disponível em <<https://a8se.com/sergipe/noticia/2019/06/160472-ipea-homicidios-de-mulheres-cresceram-acima-da-media-nacional.html>> Acesso em mai./2020.

MELO, A. **Feminicídio mulheres negras como principal vítima (2017)** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61536/feminicidio>> Acesso em abr./ 2020.

MENEGHEL, S; PORTELLA, A. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. Saúde Coletiva** vol.22 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077> acesso em abr./ 2020.

MENICUCCI, Eleonora. **Feminicídio: em que contextos acontece (2017)**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>> Acesso em abr./ 2020.

MINAYO, M.C.S. **Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira**. FIOCRUZ, 2016.

PERFIL DE AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Disponível em: <<https://www.portalraizes.com/10-dicas-para-reconhecer-um-possivel-agressor-de-mulheres/>> Acesso em mai./2020.

PIMENTEL, S. **Evolução dos direitos da mulher**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016.

PRADO, D; SANEMATSU, M (Org.). **Feminicídio**: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RODRIGUEZ, Will; ARAÚJO, Fernanda. **Quem são as vítimas de feminicídio neste ano em Sergipe?** (2019). <https://www.f5news.com.br/cotidiano/quem-sao-as-vitimas-de-feminicidio-neste-ano-em-sergipe_59992/> Acesso em mai./2020.

SILVA, E.R.A et I. **O fim do silêncio na violência familiar** - teoria e prática. São Paulo: Editora Agora, 2016.

SOUZA, S. R. **Comentários à Lei da violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.